

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR
1ª SEÇÃO**

PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 339, DE 27 DE ABRIL DE 2006

[Alterada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06](#)
[Alterada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11](#)
[Alterada pela Portaria CG nº 1125, de 13 dez. 13](#)
[Alterada pela Portaria CG nº 509, de 7 maio 14](#)
[Alterada pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020.](#)

Regula as providências necessárias à confecção do
Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR), e em face do disposto no art. 1º, § 5º, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da PMPR), do contido no art. 482 do Regulamento Interno e de Serviços Gerais (RISG/PMPR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.060, de 1º de dezembro de 1949, e no Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Regulamento Disciplinar do Exército, resolve:

**Capítulo I
DA EXPEDIÇÃO DO FORMULÁRIO**

~~Art. 1º A autoridade competente, ao presenciar ou tomar conhecimento da ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento, deverá pessoalmente expedir ou determinar a um Oficial ou Aspirante-a-Oficial que expeça, ao militar estadual apontado como autor do fato, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).~~

~~Parágrafo único. O FATD deverá ser empregado quando existir ato/fato determinado com autoria certa.~~

Art. 1º A autoridade competente, ao presenciar ou tomar conhecimento da ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento, deverá pessoalmente expedir ou determinar a um Oficial ou Aspirante-a-Oficial que expeça, ao militar estadual apontado como autor do fato, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD). [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

§ 1º A determinação da autoridade competente encarregando Oficial ou Aspirante-a-Oficial para que expeça o FATO deverá se dar mediante despacho.

(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

§ 2º Ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado caberá proceder à instrução do FATD, ouvindo pessoas e produzindo provas quando necessárias, elaborando ao final um relatório, constituído de uma parte expositiva e uma parte conclusiva, contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos, a análise dos fatos e a indicação quanto à existência de transgressão disciplinar. (Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

§ 3º O FATD deverá ser empregado quando existir ato/fato determinado com autoria certa. (Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

§ 4º O Cadete do 3.º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO) poderá ser designado como encarregado de FATD, quando o imputado for Cadete do 1.º ou 2.º ano do CFO ou, ainda, aluno do Curso de Formação de Soldados (CFSd). (Inserido pela Portaria CG nº 509, de 7 maio 14)

Capítulo II DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Seção I Da identificação

Art. 2º Deverão ser registrados o número seqüencial anual do FATD, conforme controle da Unidade, e a respectiva data da lavratura do formulário.

Art. 3º O prazo para conclusão e decisão do processo passará a fluir a partir da lavratura do formulário, que deverá ocorrer imediatamente após o recebimento da documentação de origem.

Art. 4º No campo “IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR ESTADUAL APONTADO COMO AUTOR DO FATO”, registrar-se-ão o grau hierárquico, o nome completo, o número do registro geral e a Subunidade, se for o caso.

Parágrafo único. Se vários forem os militares estaduais apontados como autores da prática da mesma ou de várias transgressões, para cada um deles deverá ser expedido FATD, utilizando-se numeração distinta e imputação individualizada.

Art. 5º No campo “IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADOR/OFENDIDO” deverão ser registrados o nome e o número do registro geral, ou outro documento, da parte acusadora, seja ela ofendida ou comunicante/relatora de alguma transgressão disciplinar, em tese, praticada pelo militar estadual apontado como autor do fato.

§ 1º Se vários forem os acusadores/ofendidos, deverão ser registradas todas as identificações.

§ 2º Caso não haja identificação da parte acusadora/ofendida, será registrada a expressão “ADMINISTRAÇÃO POLICIAL-MILITAR” no espaço destinado ao nome.

Seção II

Do relato do fato imputado

Art. 6º A imputação deverá conter:

I - o descritivo claro e preciso dos atos ou fatos praticados pelo militar estadual apontado como autor, precisando, sempre que possível, data, hora, local, circunstâncias e demais situações atinentes;

II - os itens do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) em que a conduta do militar estadual apontado como autor se enquadra;

III - as referências aos dispositivos de leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que foram contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de aplicação do item 9, do Anexo I, do RDE.

IV- A identificação e a assinatura da autoridade espedidora. [\(Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Art. 7º Em caso de prática simultânea de duas ou mais transgressões deverá ser formulada a imputação numa única peça, contendo o descritivo dos atos cometidos e/ou fatos ocorridos e os correspondentes dispositivos do Anexo I do RDE.

Seção III

Do ciente do militar estadual apontado como autor do fato

~~Art. 8º Ao receber o FATD, o militar estadual apontado como autor do fato deverá apor seu ciente na primeira via e permanecer com a segunda.~~

~~Parágrafo único. Caso o militar estadual se negue a receber o FATD ou a apor sua assinatura na primeira via, tal circunstância deverá ser descrita e certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do formulário, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".~~

Art. 8º Ao receber o relato do fato imputado, militar estadual apontado como autor do fato deverá apor seu ciente na primeira via e permanecer com a segunda.

Parágrafo único. Caso o militar estadual se negue a receber o relato do fato imputado ou a apor sua assinatura na primeira via, tal circunstância deverá ser descrita e certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do formulário, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS". [\(Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11\)](#)

Seção IV

Das justificativas/razões de defesa

~~Art. 9º O prazo para a apresentação das razões de defesa será de três dias úteis, a contar da data do ciente do militar estadual apontado como autor do fato na primeira via do FATD.~~

Art. 9º O prazo para a apresentação das razões de defesa será de três dias úteis, a contar da data do ciente do militar estadual apontado como autor do fato na primeira via do relato do fato imputado. (Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

§ 1º Em caráter excepcional e a critério da autoridade competente, e desde que não haja comprometimento à eficácia e à oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentação das razões de defesa poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do militar estadual apontado como autor do fato, pelo período que se fizer necessário, observados os prazos constantes nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE.

§ 2º Se o militar estadual não desejar apresentar defesa, sua intenção deverá ser manifestada, de próprio punho, no campo “JUSTIFICATIVAS/RAZÕES DE DEFESA” do formulário.

§ 3º Decorrido o prazo das razões de defesa e não havendo sua apresentação, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”.

~~§ 4º As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, inclusive requerer sua ouvida a termo. (Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)~~

§ 4º As razões de defesa constituem-se na oportunidade do militar estadual indicar e/ou apresentar as provas cuja produção entenda necessária à sua defesa, inclusive requerer sua ouvida a termo, tendo acesso em cartório a todas as peças dos autos.” (Redação dada pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

Art. 10. Entregues as razões de defesa e não havendo necessidade de produção de provas, quer indicadas pelo militar estadual, quer consideradas relevantes pela autoridade competente, prolatará esta sua decisão, considerando procedentes ou não as imputações ou as justificativas, publicando-a em boletim.

~~Art. 11. Se, em virtude do conteúdo das razões de defesa, concluir a autoridade competente ser relevante a produção de alguma prova, determinará a um Oficial ou Aspirante a Oficial que proceda à sua coleta, firmando tal decisão no campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”.~~

Art. 11. Se, em virtude do conteúdo das razões de defesa, concluir a autoridade competente ou o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado ser relevante a produção de alguma prova, procederá à sua coleta, firmando tal decisão no campo “REGISTRO DE FATOS INCIDENTAIS”. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

~~Art. 12. No caso de a autoridade competente entender como protelatório, impertinente ou desarrazoado o pedido, a decisão que assim o considerar deverá ser proferida de maneira fundamentada, utilizando-se o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".~~

Art. 12. No caso de a autoridade competente ou de o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado entender como protelatório, impertinente ou desarrazoado o pedido, a decisão que assim o considerar deverá ser proferida de maneira fundamentada, utilizando-se o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".
(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

§ 1º O militar estadual apontado como autor do fato deverá ser cientificado da decisão a que se refere o *caput* deste artigo, tendo então novo prazo de três dias úteis para defesa.

§ 2º Para a formalização do disposto no parágrafo anterior deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 13. Coletadas as provas necessárias, consoante dispõe o art. 11, ao militar estadual apontado como autor do fato será concedido novo prazo de três dias úteis para que, querendo, apresente suas razões de defesa, sendo-lhe cautelados todos os documentos juntados ao FATD, ou a ele fornecida cópia.

Parágrafo único. Para a formalização do disposto no *caput* deste artigo deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 14. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não havendo a apresentação das razões de defesa, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 15. As razões de defesa do militar estadual apontado como autor do fato poderão ser consignadas, de próprio punho, no campo destinado para tal, assim como juntadas aos autos quando apresentadas na forma de memoriais.

Seção V

Dos registros de fatos incidentais

Art. 16. O campo destinado aos registros de fatos incidentais será utilizado para a consignação de eventuais certidões, termos de vista, termos de ciência, decisões interlocutórias e demais manifestações da autoridade competente ou do Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, devendo a cada ato ser colocada a correspondente data e assinatura.

Seção VI

Da decisão no FATD

~~Art. 17. A autoridade competente, considerando a procedência ou não das imputações ou das razões de defesa, prolatará sua decisão, registrando-a no campo "DECISÃO NO FATD Nº _____/____", publicando-a em boletim.~~

Art. 17. A autoridade competente, considerando o conteúdo do relatório elaborado, quando for o caso, e a procedência ou não das imputações ou das razões de defesa, prolatará sua decisão, registrando-a no campo "DECISÃO NO FATD Nº ___/___", publicando-a em boletim. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

Art. 18. A decisão deverá conter:

I - breve relato da imputação, das razões de defesa, das provas ou diligências eventualmente realizadas, das decisões interlocutórias proferidas e dos demais fatos relevantes;

II - análise fundamentada de todo o apurado;

III - conclusão, determinando:

a) a aplicação de sanção disciplinar, se considerar o militar estadual responsável pelo(s) ato(s)/fato(s) que lhe é(são) imputado(s);

b) o arquivamento do FATD, se considerar improcedente a imputação;

c) outra medida cabível.

Art. 18-A. A reconsideração de ato e o subsequente recurso disciplinar decorrente de sanção disciplinar aplicada terão efeitos devolutivo e suspensivo. (Inserido pela Portaria CG nº 1.125, de 13 dez. 13)

Parágrafo único. Caberá à autoridade com competência disciplinar, analisada a natureza da conduta que ensejou a sanção disciplinar, decidir quanto ao efeito suspensivo para os subsequentes recursos interpostos pelo militar estadual. (Inserido pela Portaria CG nº 1.125, de 13 dez. 13)

Capítulo III DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 19. Durante a produção e a coleta de provas deverão ser assegurados ao militar estadual apontado como autor do fato a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Caberá à autoridade competente ou ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido de instruir o FATD notificar o militar estadual apontado como autor do fato, sobre a produção e/ou requisição de provas, oportunizando-lhe delas participar.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante memorando, cuja segunda via deverá ser juntada ao FATD.

Art. 20. A decisão final da autoridade competente deverá ocorrer no prazo previsto no § 6º, do art. 12, do RDE.

~~Parágrafo único. Caso não seja possível prolatar sua decisão no prazo constante no *caput* deste artigo, a autoridade competente, utilizando o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", deverá determinar a publicação do correspondente motivo em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado, consoante dispõe o § 7º, do art. 12, do RDE.~~

§ 1º Caso não seja possível prolatar sua decisão no prazo constante no *caput* deste artigo, a autoridade competente, utilizando o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", deverá determinar a publicação do correspondente motivo em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado, consoante dispõe o § 7º, do art. 12, do RDE. (Renumerado pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

§ 2º Consideram-se dias úteis, para efeitos desta Portaria, aqueles compreendidos no período de segunda à sexta-feira, excetuados os feriados militares e os reconhecidos pela União, pelo Estado e pelos Municípios. (Inserido pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

~~Art. 21. O sobrestamento dos trabalhos atinentes à coleta de provas, com a decorrente suspensão dos prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE, somente ocorrerá em casos plenamente justificáveis, a critério da autoridade competente, que deverá prolatar tal decisão, de maneira motivada, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", publicando-a em boletim.~~

Art. 21 O sobrestamento dos trabalhos atinentes à coleta de provas, com a decorrente suspensão dos prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE, somente ocorrerá em casos plenamente justificáveis, mediante pedido formulado por intermédio de parte do Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado, se for o caso, e a critério da autoridade competente, que deverá prolatar tal decisão, de maneira motivada, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", publicando-a em boletim. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

~~Art. 22. O FATD será lavrado em duas vias, sendo a segunda entregue ao militar estadual apontado como autor do fato e a primeira, após devidamente processada, deverá ser arquivada na OPM e acompanhará os assentamentos funcionais do militar estadual em suas movimentações.~~

Art. 22 O FATD após lavrado e devidamente processado, deverá ser arquivado na OPM. (Redação pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

Parágrafo único. Caso necessário encaminhamento do original do FATD a instâncias superiores, para instrução de processo ou procedimento, deverá ser arquivada segunda via deste na OPM. (Inserido pela Portaria CG nº 596, de 10 ago. 11)

~~Art. 23. Em sendo o FATD expedido por Praça com competência disciplinar, consoante disposição regulamentar, caberá a esta a completa confecção, instrução e decisão do processo.~~

Art. 23. A expedição e a instrução do FATD poderão, na inexistência de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial disponível, ser atribuídas pela autoridade competente a Subtenentes e a Sargentos. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

Parágrafo único. Em sendo o FATD expedido por Praça com competência disciplinar, consoante disposição regulamentar, caberá a esta a completa confecção, instrução e decisão do processo. (Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

~~Art. 24. O FATD deverá ser impresso em papel branco, tamanho A4, sendo seu preenchimento digitado, em fonte Arial ou Times New Roman, ou datilografado, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser preenchido de forma manuscrita, em letra legível.~~

Art. 24. O FATD deverá ser impresso em papel branco, tamanho A4, sendo seu preenchimento digitado, em fonte Arial ou Times New Roman, ou datilografado, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser preenchido de forma manuscrita, em letra legível. (Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)

~~Parágrafo único. As folhas do FATD deverão ser numeradas, consoante sua ordem cronológica, e rubricadas no canto superior direito, com a anulação dos espaços não utilizados. (Inserido pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06)~~

§ 1º As folhas do FATD deverão ser numeradas, consoante sua ordem cronológica, e rubricadas no canto superior direito, com a anulação dos espaços não utilizados. ((Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020)

§ 2º Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização de atos e procedimentos previstos nesta portaria, especialmente a documentação dos depoimentos, interrogatório do acusado e inquirição de testemunha, por meio do sistema de gravação audiovisual, presencial ou por videoconferência, desde que assegurados a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos. ((Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020)

§ 3º Os arquivos de gravação audiovisual deverão ser salvos em CD-Rom/DVD, denominado “CD-FATD nº xxx” ou “DVD-FATD nº xxx”, o qual será acostado à contracapa dos autos, no seu formato original, sem compactação. ((Inserido pela Portaria CG nº 665, de 3 de julho de 2020)

~~Art. 25. Integram a presente Portaria os Anexos A e B.~~

~~§ 1º O Anexo A estabelece a diagramação padrão do FATD a ser utilizada por todas as OPMs da Corporação.~~

~~§ 2º O Anexo B apresenta um modelo de preenchimento do FATD, com enfoque especial quanto ao campo “REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS”, destinando-se a expor um rol de situações incidentais passíveis de ocorrer nos casos~~

~~práticos, não seguindo, dado seu caráter meramente exemplificativo, uma ordem lógica perfeita.~~

Art. 25. Integra a presente Portaria um Anexo cujo conteúdo estabelece a diagramação padrão do FATD a ser utilizada por todas as OPMs da Corporação." [\(Redação dada pela Portaria CG nº 1.382, de 12 dez. 06\)](#)

Art. 26. Compete ao Comandante-Geral dirimir as eventuais dúvidas e disciplinar as situações omissas decorrentes da presente portaria.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Coronel QOPM Nemésio Xavier de França Filho,
Comandante-Geral.

Publicado no Boletim Geral nº 080, de 27 de abril 06